AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXX

fulano de taal, já qualificado nos autos da Ação

Penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público, vem, pela

Defensoria Pública, com fulcro art. 588 do Código de Processo Penal,

apresentar

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO

em face da decisão de pronúncia ao ld n.

xxxxxxxxxx, considerando a prévia interposição ao ld n. xxxxx.

Requer seja recebida e regularmente processada,

intimando-se o Ministério Público para a apresentação

contrarrazões, com posterior efetivação do juízo de retratação,

reformando-se a decisão ora impugnada. Caso assim não se entenda,

pugna-se pela remessa ao Tribunal de Justiça do xxxx, para o

julgamento do vertente recurso.

Fulano de tal

Defensor Público

Matrícula n. xxxxxx

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO

APELANTE: fulao de tal

ORIGEM: Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do xxxxxx

I - SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público imputou a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em que o acusado teria tentado ceifar a vida do ofendido FULANO DE TAL com golpes de faca, supostamente motivado pela torpeza e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Encerrada a instrução criminal, o juízo *a quo* pronunciou o acusado, nos exatos termos da denúncia, mantendo sua prisão preventiva.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a

denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas

circunstâncias.

O acusado foi denunciado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Isso porque, conforme a denúncia, a vítima teria sido surpreendida nas proximidades de um bar:

Os fatos criminosos se deram mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que <u>foi</u> <u>surpreendida</u> nas proximidades de um bar. (...)

No dia e local dos fatos, o denunciado observou Ítalo Rian frequentar a residência de Hilda e suspeitou que eles estivessem tendo um relacionamento amoroso.

Por isso, armou-se com uma faca e o surpreendeu, dando-lhe diversos golpes.

Verifica-se que a denúncia descreve a qualificadora (surpresa), mas não descreve no que consistiu a referida surpresa. Em outras palavras, expôs a tipificação do ilícito, mas não as circunstâncias fáticas que ensejam o reconhecimento de tal tipificação. Dessa maneira, o reconhecimento da qualificadora na decisão de pronúncia viola o princípio da correlação, pois não há fato que justifique a incidência da qualificadora.

Com efeito, este TJDFT possui precedentes que demonstram que descrever genericamente a surpresa não é suficiente para a incidência da qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal. Por todos, ver:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXCLUSÃO DE PARÁGRAFOS MACULADOS PELO VÍCIO. QUALIFICADORA DO INCISO IV, DO § 2°, DO ART 121, DO CP. AFASTAMENTO. (...)

5. A <u>qualificadora referente à utilização de</u> <u>mecanismo que dificultou a defesa da vítima há de ser excluída</u>, para que o acusado responda apenas por homicídio simples, <u>se a circunstância não foi devidamente descrita na denúncia</u>, <u>não servindo para tanto a simples menção "surpresa"</u> ou "gesto tão repentino" praticado pelo réu. (...)

(Acórdão 416912, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Relator Designado: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/2/2010, *g.n.*).

Logo, há que se efetivar a exclusão da referida qualificadora, por violação ao princípio da correlação entre denúncia e pronúncia, dada a debilidade da descrição fática inscrita na exordial acusatória.

II.II - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa requer seja revogada a prisão preventiva do acusado, por ausência dos fundamentos hábeis a legitimarem a segregação.

O decisum primevo lastreou o claustro provisório ao fundamento do risco à ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da "(...) gravidade concreta do delito – tendo a vítima sido atacada de surpresa e por motivação torpe - e na fuga do distrito da culpa. Essas evidências demonstram a elevada periculosidade do réu, cujas condutas se mostram avessas ao convívio social. Assim, imperiosa a segregação cautelar a fim de resguardar a sociedade de crimes graves" (Id n. xxxxxxxxxxx, fl. 02).

Ocorre que o acusado, longe de querer se furtar à

aplicação da lei penal, entregou-se à polícia. Há esclarecimento em sede de audiência de custódia no sentido de que, após ser intimado, o réu compareceu à 6ª Delegacia de Polícia do Paranoá, momento em que o mandado de prisão foi cumprido (Id n.,xxxxxx).

A alegação foi comprovada pelo documento de Id n. xxxxxx, em que a própria autoridade policial descreveu que o acusado compareceu espontaneamente à Delegacia.

Convém destacar que, não obstante a argumentação retro, o juízo singular manteve a prisão preventiva, fundamentado na propalada persistência do *risco à ordem pública*, cujo *pericullum libertatis* residiria na "(...) gravidade concreta do delito, pelo que a vítima teria sido esfaqueada por ciúmes, em ataque surpresa. Ressalte-se, também, que após os golpes de faca, com a vítima ensanguentada, tentando se proteger, o denunciado ainda teria permanecido no local tentando alcançar Rian e gritando que o mataria" (Id n. xxxxxxxxxxx, fl. 05).

Ora, vê-se que a motivação da prisão preventiva – esclarecida a situação fática de que o réu só foi preso por ter comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia – se lastreia apenas na gravidade abstrata do delito, com a descrição da conduta supostamente perpetrada, *i.e.*, a tentativa de homicídio.

Por fim, é de se pontuar que o acusado é primário e de bons antecedentes, não respondendo a nenhum outro processo

criminal.

III- PREQUESTIONAMENTO

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prequestionamento para conhecimento das matérias analisadas pelas instâncias ordinárias, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, requer a manifestação expressa deste Tribunal quanto aos dispositivos acima mencionados, notadamente os dispositivos abaixo elencados, considerando-se todos eles prequestionados desde já:

- art. 5º, LVII, da CRFB;
- art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 678/1992;
- art. 155, art. 312, art. 313, art. 413, art. 414, todos do Código de Processo Penal.

IV-PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o regular processamento das razões em tela, dando provimento ao recurso para que seja:

- a) decotada da decisão de pronúncia a qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal;
- b) <u>expedido o competente alvará d</u>e soltura em favor do réu, revogando-se a prisão preventiva.

Fulano de tal *Defensor Público*Matrícula n. xxxxxxxx